



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333993

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020197-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº: 55249

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020197-68.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS

AGVTE.: JOSÉ CARLOS MARTINI (ESPÓLIO)

AGVDO.: IVAN ULISSES BONAZZI

VISTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Martini (espólio) contra a r. decisão do d. magistrado digitalizada a pág. 144/146 que, em sede cumprimento de sentença ajuizada pelo Ivan Ulisses Bonazzi, rejeitou exceção de pré-executividade deduzida pelo agravante, afastando-se a alegação de ilegitimidade de parte passiva, considerando-se como válida a sucessão processual pelo espólio, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

2. Não conheço do recurso, diante da deserção.

3. Com efeito, verificou-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem o recolhimento de qualquer valor a título de preparo recursal.

Nesse sentido, houve determinação quanto à regularização nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, *in verbis*: “*Compulsando os autos, não se extrai qualquer comprovação de que o agravante seja beneficiário da justiça gratuita, tampouco consta qualquer valor a título de preparo.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, CPC).” (pág. 08).

Entretanto, a agravante não cumpriu a referida determinação (cf. certidão de págs. 10).

Destarte, o recurso é deserto e não pode ser conhecido pela ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o recolhimento do preparo recursal.

4. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

5. Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora